



LEI Nº 1275/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CESSÃO E PERMUTA FUNCIONAL DE SERVIDORES A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, valendo-se das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder servidores do quadro efetivo deste Município, com exceção dos ocupantes de cargos em comissão, a órgãos e entidades componentes da Administração Direta e Indireta, no âmbito dos três poderes.

Parágrafo Único. A cessão será realizada através de ato exclusivo do Chefe do Executivo, podendo, também, ser formalizado através de convênio de cooperação técnica celebrado com a entidade cessionária, devidamente publicado, em extrato, no Diário Oficial.

Art. 2º - O Chefe do Executivo Municipal poderá requisitar a cessão de servidores públicos de outros órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, no âmbito dos três Poderes, desde que preenchidos os requisitos desta lei e havendo previsão orçamentária suficiente para o pagamento da remuneração deste servidor ou empregado público, para desempenhar as suas atividades no Município de Quipapá.

Art. 3º - O ônus da cessão ficará a cargo do cedente ou cessionário, de acordo com a conveniência das partes.

Art. 4º - Para a consubstanciação do disposto nos artigos 1º e 2º, faz-se necessário a prévia e expressa anuência do servidor público a ser cedido.

Art. 5º - O Ente solicitante, que pretender a cessão de qualquer servidor pertencente ao quadro efetivo deste Município, deverá encaminhar expediente ao Chefe do Poder Executivo.





§1º - A análise da viabilidade e pertinência dessa requisição ficará a cargo da Administração Pública.

§2º - Constituirá condição para atendimento do pedido de cessão e permuta funcional a atualização dos dados cadastrais do servidor junto ao Município.

Art. 6º - O prazo de permanência do servidor em cessão, na forma dos artigos 1º e 2º desta lei, terá como limite máximo o dia 31 de dezembro do ano do término do mandato do Prefeito Municipal que o autorizou.

§1º - No primeiro dia útil subsequente ao prazo estabelecido no caput deste artigo, o servidor deverá se apresentar no setor de Recursos Humanos do órgão de origem.

§2º - Pelo não comparecimento do servidor na forma estabelecida no parágrafo anterior será gerado anotação de faltas, podendo caracterizar abandono de cargo de acordo com a legislação em vigor.

Art. 7º - O recolhimento da contribuição previdenciária de servidor não pertencente ao quadro funcional do Município deverá obedecer à legislação de seu ente de origem.

Art. 8º - A presente lei não obriga o Município a atender à solicitação, a qual será sempre precedida de análise de disponibilidade do servidor, posto que deve ser priorizado o atendimento aos órgãos da Administração Municipal, em primazia.

Art. 9º - A qualquer tempo a cessão de servidor poderá ser revogada, seja por decisão do Ente cedente ou do cessionário, ou ainda por solicitação do servidor cedido.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar servidores de seu quadro efetivo com servidores de outros Municípios através de convênio.

Art. 11 - O servidor colocado à disposição de outro Poder ou Órgão continuará vinculado ao seu Órgão ou entidade de origem vedada qualquer forma de transferência definitiva, enquadramento, transposição ou aproveitamento, senão em virtude de lei expressa.

Art. 12 - Os servidores cedidos terão direito a:

I - Promoção por antiguidade;

II - Contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 13 - É vedada a cessão de servidor, com ou sem ônus:

I - Em período de estágio probatório;





II - Que esteja respondendo a Inquérito Administrativo;

III - Em período de gozo de férias ou licença-prêmio, salvo se interrompido por opção do servidor.

Art. 14 - Considera-se, para fins de interpretação da matéria de que trata esta Lei:

I - Cessão: ato administrativo, de caráter discricionário, precário e temporário, para o exercício de cargo em comissão ou ainda o exercício de cargo efetivo, para atender a situações específicas em outros órgãos, que permita o afastamento temporário do servidor público de seu órgão de origem e possibilita o exercício de suas atividades no órgão ou entidade que solicita a cessão funcional deste servidor, com o propósito de cooperação entre as Administrações;

II - Cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor exercerá as suas atividades;

III - Cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido;

IV - Ônus: custos despendidos com a remuneração mensal e encargos sociais, gerados pelo servidor cedido;

V - Convênio: instrumento legal a ser elaborado entre as partes para concretização da cessão, que deve conter:

a) identificação dos órgãos envolvidos (cedente e cessionário) nominando seus representantes legais;

b) identificação do servidor a ser cedido;

c) definição a qual ente ou órgão caberá o ônus da cessão;

d) fundamentação legal;

e) motivação que ensejou a cessão;

f) descritivo das atividades a serem desenvolvidas pelo servidor público cedido e

g) definição do prazo da cessão.

Art. 15 - Os casos omissos, ocorridos no transcorrer da permuta e que não estejam regulamentados pela presente lei, serão resolvidos de comum acordo pelos agentes responsáveis dos Órgãos participantes.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.





Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Quipapá, Estado de Pernambuco, aos 03 (três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).


Álvaro Porto de Barros Filho
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
QUIPAPÁ/PE**



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220128193728.pdf>
assinado por: idUser 83

